

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS – CDHM

(Do Sr. LUIZ COUTO e DANIEL ALMEIDA)

Requer a realização de audiência
Pública no âmbito da Comissão de Direitos
Humanos.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa, nos termos regimentais, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada audiência pública, em data a ser oportunamente agendada, devendo ser convidados o Ministro da Justiça, Ministro da Defesa, Ministra da Casa Civil, Diretor-Geral da Policia Federal, Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais/BA e Presidente da OAB/BA, a fim de discutir os novos fatos sobre a queima de documentos, como foi veiculado no programa Fantástico da rede Globo de televisão, no dia 06 de Novembro de 2005, especialmente, as divergências entre os laudos periciais apresentados. Na oportunidade ainda, prestarem esclarecimentos a esta Casa sobre a guarda dos arquivos de documentos do período do regime militar.

JUSTIFICAÇÃO

O debate acerca do direito ao acesso à informação tem, de certa forma, se restringido no Brasil às questões relacionadas à abertura dos arquivos da ditadura militar. O direito à informação, no entanto, é bem mais amplo e pressupõe a garantia de acesso a outros tipos de dados. Assim como a liberdade pública de informar, o direito ao acesso à informação é garantido no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º da Constituição Federal incorporou ao rol dos direitos fundamentais o direito à verdade. Primeiro no inciso IX, ao contemplar a liberdade de imprensa (direito de informar), depois no inciso XIV, ao assegurar o direito de buscar informação, e finalmente no inciso XXXIII, que garante ao cidadão e à coletividade serem informados, e obriga o Estado a informar, diz: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Logo, todo e qualquer cidadão pode acessar os arquivos públicos e, ressalvados os casos de proteção à intimidade, consultar documentos mantidos ou possuídos pelo poder público. Não há sequer a necessidade de justificar o interesse em conhecer a informação.

O Congresso Nacional, em 1991, editou a Lei nº 8.159, estipulando o prazo máximo de 30 anos, prorrogável uma única vez por igual período, para manutenção da reserva de acesso a documentos, e admitindo, também, o segredo de informações por 100 anos, quando necessário à defesa da honra e da imagem de pessoas. No atual governo e legislatura

foi editada a Lei nº 11.111/05, fruto da conversão de uma medida provisória. Vale dizer, as medidas provisórias não são adequadas para tratar de direitos fundamentais caros ao cidadão, pois têm deficiente legitimidade popular.

Regular o acesso a documentos mantidos ou possuídos pelo Poder Público é limitar o exercício da cidadania. É restrição do direito à verdade. É matéria para a qual não poderia ser empregada a medida provisória. Retomam-se, aqui, as clássicas lições de Kant: “todas as ações relativas aos direitos de outros homens, cuja máxima não seja suscetível de publicidade, são injustas”.

A nova lei, pretende institucionalizar de vez o descaso com o direito à verdade, pois permite o sigilo eterno de documentos, através de decisão de uma Comissão composta apenas por integrantes do governo.

O certo é que há uma grande expectativa da sociedade brasileira, quanto ao destino, guarda dos arquivos referentes ao período da ditadura militar. E episódios como o ocorrido na Base Áerea de Salvador no final de 2004, merecem esclarecimentos, sobretudo, no momento em que vem à tona contradições em relação aos relatórios periciais sobre o episódio. Desse modo, consideramos oportuna a realização desta Audiência Pública, e contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares neste sentido.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Deputado Luiz Couto - PT

Deputado Daniel Almeida - PCdoB